

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**  
**PROCESSO TC Nº 02773/06 – AC1-TC Nº 028/08 - ORGÃO DE**  
**ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 02784/06 - AC1-TC Nº 029/08 – ORGÃO DE**  
**ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07900/01 – AC1-TC Nº 030/08 – ORGÃO DE**  
**ORIGEM: Câmara Municipal de Caraúbas. DECISÃO: Os**  
**Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA**  
**PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, comunicando-se às partes, e determinando-se o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 05526/06 - AC1-TC Nº 031/08 – ORGÃO DE**  
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. DECISÃO: os**  
**Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:**

- I. **Considerar LEGAIS os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:**

<b>NOME</b>	<b>CARGOS</b>
<b>1. Rossana Virgínia da Silva Moreira</b>	<b>Professor – PA-1</b>
<b>2. Francillanes Rodrigues Cor- deiro do Nascimento</b>	
<b>3. Liege Dark da Silva Macedo</b>	
<b>4. Ângela Josimaria de Souza Araújo</b>	
<b>5. Gilmara Muniz Ribeiro Patrício</b>	
<b>6. Maria Aparecida da Silva</b>	
<b>7. Decleânia Barbosa Fernan- des da Silva</b>	
<b>8. Elisângela Barbosa Soares</b>	
<b>9. Ana Paula Azevedo dos San- tos</b>	
<b>10. Hezione Azevedo Fernandes</b>	
<b>11. Rita da Cássia Fernandes</b>	
<b>12. Dioluzy da Silva Medeiros</b>	
<b>13. Patrícia Souza da Silva</b>	
<b>14. Josenilda de Lima Oliveira Dantas</b>	
<b>15. Rosimery Almeida e Silva</b>	
<b>16. Diagerlande Henrique Pereira</b>	
<b>17. Cláudia Macena da Silva e Melo</b>	
<b>18. Valdilene Agostinho de Pon- tes</b>	
<b>19. Irislânia Lígia Jacinto</b>	
<b>20. Adelaide Moraes da Silva</b>	
<b>21. Janaína da Silva Pereira</b>	
<b>22. Pedro Costa da Silva</b>	
<b>23. Valdeth Gonçalves Ramos</b>	
<b>24. Simone Kely de Lima Moraes</b>	
<b>25. Joanita Leal Costa</b>	
<b>26. Marivaldo Francisco de Assis</b>	
<b>27. Edson Saturnino de Oliveira</b>	

<b>NOME</b>	<b>CARGOS</b>	
<b>43. Josineide Silva Pontes</b>	<b>Professor PA-2</b>	
44. <b>Adriano Henrique Costa Barros</b>		
45. <b>Teresa Cristina Pontes Fernandes</b>		
<b>46. Gersilene Alves Santos</b>		
<b>47. Fábio Silva de Oliveira</b>		
<b>48. Alcione Soares Moreira</b>		
49. <b>Aldria Márcia Olegário Bonifácio</b>		
<b>50. Valéria Araújo Silva</b>		
<b>51. Dalvaneide Confessor de Souza</b>		
52. <b>Valdirce Onofre de Alcântara</b>		
53. <b>Vera Lúcia Gonçalves Ramos Julião</b>		
<b>54. Iseane Jacinto</b>		
<b>55. Célia Ferreira de Lima</b>		
56. <b>Júlia Karlene Silva Diogo</b>		
<b>57. Maria da Silva Lima</b>		
<b>58. Irisonha da Costa Oliveira Câmara</b>		
59. <b>Petrônio Duarte Santos</b>		
60. <b>Eliane Barros Almeida Santos</b>		<b>Professor da Disciplina de História</b>
<b>61. José Rivanildo Silva</b>		
<b>62. Marconny Patrício da Costa</b>	<b>Professor da Disciplina de Inglês</b>	
<b>63. José Ivanildo de Araújo</b>		
<b>64. Alberto Silva Souza</b>	<b>Supervisor Escolar</b>	
<b>65. Clodine Maria Azevedo de Melo</b>	<b>Assistente Social</b>	

<b>NOME</b>	<b>CARGOS</b>
<b>66.Elton Diego França de Lima</b>	<b>Auxiliar de Enfermagem</b>
<b>67.Ivaneide do Nascimento Ramos</b>	
<b>68. José Wellington Cândido do Nascimento</b>	
<b>69.Vanusa Ferreira dos Santos</b>	
<b>70.Ivone de Lima Mascena</b>	
<b>71. Washington Santos Rodrigues</b>	
<b>72. Fransuélío Batista da Silva</b>	
<b>73.João Carlos Bruno</b>	
<b>74. José de Arimatéia do Nascimento</b>	
<b>75. Juciélia de Macedo Silva</b>	
<b>76.Adelmo Feliciano da Costa Fernandes</b>	
<b>77. Ana Flávia Fernandes de Paiva</b>	
<b>78. Ana Paula dos Santos Oliveira</b>	
<b>79. Auricéia Soares da Silva</b>	
<b>80.Catier Ferreira de Lima</b>	
<b>81. Claudicéia da Silva Souza</b>	
<b>82. Cleverlando Matias dos Santos</b>	
<b>83.Ivone Paulo dos Santos</b>	
<b>84.Janailde Belarmino da Silva</b>	
<b>85.Joab Leonardo da Silva</b>	
<b>86. José Elionaldo Silva de Oliveira</b>	
<b>87. Josicleide dos Santos Alves</b>	
<b>88.Marcelo Amorim da Silva</b>	
<b>89.Marciel Alves Pessoa</b>	
<b>90. Maria das Neves Santos Oliveira da Silva</b>	
<b>91. Maria do Socorro Honório</b>	

<b>NOME</b>	<b>CARGOS</b>
111. <b>Silvana Oliveira de Alcântara</b>	<b>Professora da Disciplina de Português</b>
112. <b>Cibelle Ferreira de Lima</b>	<b>Gari</b>
<b>113. Severino de Araújo</b>	
114. <b>João Pedro Pereira Júnior</b>	
<b>115. Edilma Martins de Sousa</b>	
116. <b>Manoel Antonio de Araújo</b>	
117. <b>Luiz Carlos da Costa Silva</b>	
118. <b>Aluizio Valêncio dos Santos</b>	
119. <b>Abel Francelino Bezerra</b>	
<b>120. Antonio de Sousa Cruz</b>	
121. <b>Francisca Fernandes dos Santos</b>	
122. <b>Maria Gilvan dos Santos</b>	
<b>123. Denise Maria Pinto da Silva</b>	<b>Orientadora Educacional</b>

- II. **Recomendar ao atual gestor para que, nos próximos concursos, observe integralmente o dispositivo constitucional, especificamente com relação à previsão da despesa do concurso na LOA e LDO.**

**PROCESSO TC Nº 03143/03 - AC1-TC Nº 032/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 06489/07 - AC1-TC Nº 033/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Cultura. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR**

o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 01365/06 - AC1-TC Nº 034/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER. **DECISÃO:** Os membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular a concorrência 03/2006;
- II. Julgar regular, no aspecto formal, o contrato 037/06 e os respectivos aditivos;
- III. Retornar os autos à auditoria para acompanhamento da execução da obra.

**PROCESSO TC Nº 01014/03 - AC1-TC Nº 035/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar REGULAR o TERMO ADITIVO nº 05/07 ao Contrato nº 18/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 03681/04 - AC1-TC Nº 036/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão nº 07/04 e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 00924/06 – AC1-TC Nº 037/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES OS TERMOS ADITIVOS supra caracterizados, determinando-se o acompanhamento do término das obras pela Auditoria desta Corte.

**PROCESSO TC Nº 06249/07 - AC1-TC Nº 038/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 05903/05 - AC1-TC Nº 039/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imaculada. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de tomada de preços em epígrafe, sem prejuízo do envio dos instrumentos contratuais, determinando-se o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 02751/06 - AC1-TC Nº 040/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 08086/02 - AC1-TC Nº 041/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de**

servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 04814/06 - AC1-TC Nº 042/08 – ORGÃO DE ORIGEM: A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:**

a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento;

b) mandar expedir, em favor da responsável, a competente provisão de quitação;

**PROCESSO TC Nº 07624/06 - AC1-TC Nº 043/08 – ORGÃO DE ORIGEM: A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:**

a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento;

b) mandar expedir, em favor da responsável, a competente provisão de quitação;

**PROCESSO TC Nº 05574/06 - AC1-TC Nº 044/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 05574/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis. PROCESSO TC Nº 04597/06 - AC1-TC Nº 045/08 - ORGÃO DE**

**ORIGEM:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.  
**DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 04597/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.  
PROCESSO TC Nº 03280/06 - AC1-TC Nº 046/08 - ORGÃO DE

**ORIGEM:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.  
**DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 03280/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.  
PROCESSO TC Nº 03882/06 - AC1-TC Nº 047/08 - ORGÃO DE

**ORIGEM:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.  
**DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 03882/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.  
PROCESSO TC Nº 07184/06 - AC1-TC Nº 048/08 - ORGÃO DE

**ORIGEM:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 07184/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.

PROCESSO TC Nº 03518/06 - AC1-TC Nº 049/08 - ORGÃO DE  
**ORIGEM:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 03518/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.

**PROCESSO TC Nº 05242/06 - AC1-TC Nº 050/08 - ORGÃO DE ORIGEM:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos do Processo TC – 05242/06, e pela expedição da provisão de quitação em favor dos responsáveis.

**PROCESSO TC Nº 07167/07 - AC1-TC Nº 051/08 - ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Igaracy. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução do mérito.
- 2) **ENVIAR** cópia desta decisão aos interessados.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24/01/08.

## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 02415/07 - RC1-TC Nº 010/08 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, determinar arquivamento do processo por perda de objeto.

**PROCESSO TC Nº 06883/06 - RC1-TC Nº 011/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caiçara. DECISÃO: OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 242/243, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

**Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24/01/08.**

**Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 28 de Janeiro de 2008.**

**PUBLICAR POR 1(UM ) DIA**